



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.029783/88-78  
SESSÃO DE : 28 de julho de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.134  
RECURSO Nº : 119.259  
RECORRENTE : TINTAS RENNER S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E I.P.I. VINCULADO -  
CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

1 - Classificação de tinta a água látex composta de pigmento inorgânico (dióxido de titânio) adicionado de poliactato de vinila e um agente de dispersão (de celulose).

2 - Não determina a NBM que quantidades mínimas do aglutinante hão de estar presentes na composição das tintas.

3- Código 32.09.02.99 - NBM - TAB/TIPI.

4- RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

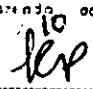
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de julho de 1999

10 7 OUT 1999

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação Geral - Expediente Extrajudicial  
Em 07 de julho de 1999

  
LUCIANA CORÊZ RONIZ CORTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e IRINEU BIANCHI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.259  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.134  
RECORRENTE : TINTAS RENNER S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Em ato de conferência aduaneira, de 06/10/86 (fls. 08 v.º), ao verificar a mercadoria importada, o Auditor Fiscal entendeu necessária a realização de perícia laboratorial com o fim de verificar se estava correta a classificação fiscal declarada por Oxford Tintas e Vernizes S.A., atualmente (Tintas Renner S.A.), no código 32.09.02.99, importada sob o amparo da sob Declaração de Importação n. 09583 de 06/10/1986, mediante Termo de Responsabilidade.

Realizada a perícia, foi produzido Laudo Técnico n. 7115/86 pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, que entendeu que a mercadoria “não se trata de tinta à água latex conforme declarado”, tratando-se de uma dispersão em meio aquoso de um pigmento inorgânico (dióxido de titânio) adicionado de poliacetato de vinila e de um agente de dispersão, constituindo-se em “outra matéria corante”.

Diante de tal conclusão a DRF/São Paulo/SP, expediu notificação n. 02/88, de 28/07/88, intimando a Recorrente a adimplir o pagamento das diferenças dos impostos que deixaram de ser recolhidos quando do desembaraço aduaneiro, vez que a mercadoria é classificada na posição 32.07.99.00, cujas alíquotas do Imposto de Importação de 45% e de Imposto sobre Produtos Industrializados de 0%, diversamente do que havia sido declarado pelo contribuinte que classificara a mercadoria na posição 32.09.02.99, cujas alíquotas do Imposto de Importação de 55%, reduzida a 0% e de Imposto sobre Produtos Industrializados de 10%.

Intimada a Recorrente permaneceu silente.

Com base em Parecer GREDDIM n.001/88, foi dada continuidade a execução administrativa, conforme art. 548, § 1º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, c/c, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 14/85.

Intimada novamente, em 17/11/89, a Recorrente manifestou-se informado que ingressara com Mandado de Segurança perante a Justiça Federal de São Paulo, 16ª Vara, no qual obteve a concessão de liminar determinando ao Delegado da Receita Federal de São Paulo, que lavre competente auto de infração de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.259  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.134

acordo com o Decreto n º 70.235/72, obedecendo o rito próprio para a cobrança do crédito tributário.

Diante da cogência da ordem judicial, foi lavrado o auto de infração às fls. 102, sob os mesmos fundamentos da Notificação de fls. 01, pelo qual a importadora ficou sujeita ao recolhimento da diferença apurada, referente ao imposto de importação, e ao pagamento das multas previstas nos artigos 524 e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Intimada do lançamento tributário, em 06/07/90, (fls. 151, verso), a Recorrente apresentou tempestiva impugnação, na qual aduziu que:

- o produto importado é constituído, basicamente, por dióxido de titânio (pigmento inorgânico), aglutinante de alto peso molecular (poliacetato de vinila), composto à base de celulose (agente dispersante), em meio aquoso, sendo que tal composição caracteriza o produto como tinta;

- o produto é classificado pela posição específica "3209 tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidas em meio aquoso"

- "não se trata de afirmar que a tinta é ou não de má qualidade se ela tem boa consistência ou não"

- em outro processo, praticamente igual ao caso deste processo, do qual é sujeito passivo uma empresa do grupo da Recorrente, está-se discutindo (Tinta à Água Latex para uma Demão nº 5435), sendo que naquele, a fiscalização também alegou que o produto, quando aplicado em placas, não possuía boa resistência, mas o renomado técnico Luiz Aurélio Alonso, em parecer atinente à "Tinta à Aqua Latex para uma Demão nº 5435" concluiu que "o produto em questão quando aplicado em substratos adequados (madeiras, cerâmicas, alvenaria, etc.) com a finalidade do produto, apresenta as características das tintas-dispersões e tintas-emulsões (tintas em solvente aquoso), ou mais especificamente, de tintas látex (uma tinta preparada)";

- merceologicamente, o produto é uma tinta, à luz da Nomenclatura (se a aglutinante é de alto polímero diz-se tinta látex, segundo as regras classificatórias;

- é "irrelevante a afirmação de que a literatura diga que as tintas têm de ser de boa qualidade ou não";



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.259  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.134

- "há que se levar em conta A COMPOSIÇÃO DO PRODUTO ANALISADO e a sua tipificação à Posição específica da Nomenclatura. Nada mais que isso"

- que não cabe à importação efetuada a multa do artigo 526, inciso II, porquanto "a Autuada emitiu uma guia de importação para tinta látex pôr considerar que aqueles componentes a configuram como tal, máxime sob o ponto de vista merceológico (tarifário)".

A final requer a Recorrente o direito de apresentar pareceres, papéis e outros documentos alusivos à questão, e seja considerado insubsistente o auto de infração.

Aos autos foi juntado o processo administrativo n.º 10880.007905/87-49, relativo à manifestação da Recorrente contra o Laudo do LABANA n.º 7115-A, que trata da matéria em questão.

Em decisão singular a autoridade julgadora entendeu pela procedência da ação fiscal, ementando sua decisão da seguinte forma:

IMPORTAÇÃO SEM GUIA DE IMPORTAÇÃO – interessada obteve guia de importação para tinta à água látex. Importou dispersão de dióxido de titânio em meio aquoso. Nos ensaios efetuados pelo Labana, a mercadoria demonstrou comportamento inconsistente com o esperado de uma tinta. Ficou configurado que a importação foi feita ao desamparo de GI.

Dos fundamentos trazidos pela decisão singular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, verifica-se como relevante que:

- teria razão a interessada se o uso da mercadoria como tinta fosse possível;

- nenhuma das aplicações testadas pelo Labana forneceu resultado minimamente consistente para uma tinta;

- embora a mercadoria contenha os componentes presentes nas tintas, seus teores, pelo que disse o Labana, não são adequados, sendo que a informação técnica 134/96 (fls. 192) comenta que o teor de polímero é muito baixo (no máximo 2,9%) e que o cálculo da Concentração Pigmento/Volume (PVC) revela que a película formada será muito fosca.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.259  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.134

Intimada da decisão, a Recorrente instrumentou Recurso Voluntário, no qual argumenta que, no produto em questão contém como elemento poliacetato de vinila utilizado como aglutinante em tinta látex, bem como que trata-se de um polímero de elevado peso molecular, sendo que quando o aglutinante é um alto polímero, as tintas dizem-se tinta de látex.

Por tais motivos entende que a mercadoria importada tem os elementos caracterizadores de tinta látex, estando correta a classificação adotada pela Recorrente. Requer a procedência do Recurso.

É o Relatório.

RECURSO Nº : 119.259  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.134

### VOTO

O que se depura do relato retro, resumidamente, é que a Recorrente realmente importou uma solução de pigmentação aquosa, que, pelo que constatou os laudos técnicos, contém todos os elementos atinentes de uma tinta látex, sem, contudo, estar enquadrada dentro dos padrões técnicos que a caracterizariam como uma tinta látex de boa qualidade.

Ocorre, no entanto, que o princípio da tipicidade impera no momento em que a autoridade fiscal exerce sua função de verificação de correlação entre o fato (produto objeto da importação) com a norma (classificação fiscal de tal produto).

Assim é imprescindível que a norma de classificação seja apreciada para determinação da correta posição tarifária da mercadoria importada, ou seja, verificar quais os requisitos da norma e quais os elementos da mercadoria.

Veamos o que estatui o texto da NESH (acostado às fls. 173):

“As tintas diluídas num solvente aquoso, designadas por tintas-emulsões ou tintas-dispersões, são constituídas por um aglutinante disperso em água e adicionado de pigmentos. O aglutinante pode consistir, quer em óleos sicativos ou em resinas (dissolvidas, às vezes, num solvente), emulsionados em água pôr meio de um agente tensoativo, quer em dispersões de resinas de polimerização com peso molecular elevado (acetato de polivinilo, cloreto de polivinilo, éteres poliacrílicos, produtos de co-polimerização do butadieno e do estireno). Quando o aglutinante é um alto polímero, as tintas dizem-se *tintas látex*.”

Não restam dúvidas que para que um produto seja considerado como uma tinta é imprescindível que contenha um elemento aglutinante.

O produto sob análise, segundo consta do Laudo Técnico denominado “Informação Técnica n.º 134/96” (fls. 191) contém um poliacetato de vinila, componente característico de tintas, vez que é elemento aglutinante vital à caracterização dos produtos denominados de tintas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.259  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.134

O que não está previsto na norma, seja na NESH, seja na TIPI, é se há algum critério de quantificação desses elementos aglutinantes, se tais elementos devem ter determinado grau de presença, ou seja, que estabeleça quantidades mínimas ou máximas de tais elementos.

Com efeito, o que se percebe dos relatos e conclusões contidos nos laudos técnicos, é que a proporção dos elementos aglutinantes determinam a maior ou menor aderência do produto às superfícies testadas, e, se é assim, determinam a melhor ou pior qualidade da aplicação do produto final. Contudo, tal escalonamento não é relevante para a norma de classificação, uma vez que não há qualquer previsão relativa à quantificação do elemento aglutinante para as diversas posições eleitas.

Aliás, a norma é clara ao afirmar que “quando o aglutinante é um alto polímero, as tintas dizem-se *tintas látex*”, sendo que, no caso o poliacetato de vinila é um alto polímero, só que seu teor na solução é de 2,9%, considerado pela avaliação técnica como muito baixo. É baixo mas está presente. E, se presente, considera-se como o elemento aglutinante da solução.

Com efeito, a fiscalização não pode distinguir quando a própria norma não o faz. Não pode trazer à colação elementos de avaliação que a norma não elegeu para que sejam avaliados, tais como quantificação de elementos ou qualidade do produto.

Em outras posições tarifárias é possível verificar que a norma determina a estratificação dos produtos segundo a quantificação ou qualidade de seus elementos o que não ocorre na posição do produto em questão.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado estabelece em sua regra 3 o seguinte:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições pôr aplicação da Regra 2-"b" ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um do componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.259  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.134

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3-“a”, classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação

Nota-se que não há, explicitamente, uma convergência entre a posição tarifária adotada pela Recorrente e a posição determinada pela autoridade autuante, vez que há entre as posições um elemento determinante que diferencia os produtos de uma posição dos produtos de outra, qual seja, o elemento aglutinante presente na solução.

Se presente tal elemento não há por que se questionar a respeito de sua quantidade ou qualidade, pois, para a norma, basta a sua presença. As questões relativas à qualidade do produto estão além da competência da administração tributária.

Ainda que assim não fosse de direito, é pacífico no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes que a multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, é inaplicável no caso de erro de classificação fiscal, vez que Guia de Importação há. Da mesma forma, a multa prevista no art. 524 não encontra nos fatos desta demanda possibilidade de aplicação.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1999

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator